



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Barcode: C0053183A

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.664-A, DE 2014

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 347/2014
Aviso nº 456/2014 - C. Civil

Aprova a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização dos Documentos Públicos Estrangeiros, celebrada na Haia, em 5 de outubro de 1961; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. RODRIGO PACHECO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização dos Documentos Públicos Estrangeiros, celebrada na Haia, em 5 de outubro de 1961.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2014

Deputado EDUARDO BARBOSA
Presidente

MENSAGEM N.º 347, DE 2014 **(Do Poder Executivo)**

Aviso nº 456/2014 - C. Civil

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Mensagem nº 347

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso

VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Educação, da Justiça, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, do Planejamento, Orçamento e Gestão, e do Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, o texto da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização dos Documentos Públicos Estrangeiros, celebrado na Haia, em 5 de outubro de 1961.

Brasília, 3 de novembro de 2014.

EMI nº 00133/2014 MRE MEC MJ MDIC MP SMPE

Brasília, 5 de Agosto de 2014

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo Projeto de Mensagem, que encaminha o texto da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização dos Documentos Públicos Estrangeiros, de 5 de outubro de 1961, conhecida como "Convenção da Apostila", com vistas à adesão do Brasil a esse instrumento internacional, em conformidade com seu Artigo 12º.

2. A Convenção da Apostila é um dos acordos plurilaterais gestados na Conferência da Haia sobre Direito Internacional Privado. A eventual adesão do Brasil a esse instrumento geraria grande simplificação do processo de legalização de documentos brasileiros destinados a produzir efeitos no exterior e de documentos estrangeiros destinados a valer no Brasil, propiciando perceptível redução do tempo de processamento, dos custos em que incorrem cidadãos e empresas interessados, bem como do emprego de recursos públicos ora comprometidos com o sistema de legalizações desse tipo de documentos no Brasil e no exterior.

3. Atualmente, documentos brasileiros a serem utilizados no exterior são submetidos a processo de "legalizações em cadeia", no qual são legalizados, em várias etapas, por diferentes instâncias governamentais e paraestatais, cabendo a última etapa nacional ao Ministério das Relações Exteriores. Por outro lado, documentos estrangeiros que devam valer no Brasil têm de ser legalizados no Consulado ou Setor Consular da Embaixada em cuja jurisdição foram emitidos.

4. Já no processo estabelecido pela Convenção da Apostila, os documentos nacionais destinados a serem remetidos ao exterior, quando receberem Apostila emitida por Autoridade Competente, no Brasil, passarão a ter validade imediata em todos os demais Estados-Parte da Convenção, hoje em número de 105. Ao mesmo tempo, passarão a ser aceitos, no Brasil, documentos estrangeiros contendo Apostila emitida por um desses Estados-Parte, eludindo a necessidade de sua legalização em repartições da Rede Consular brasileira no exterior.

5. Ademais, sistemas digitais de Apostila Eletrônica (“e-Apostille”), preconizados pelo Secretariado da Conferência da Haia sobre Direito Internacional Privado e já desenvolvidos por diversos países, poderão conferir ainda mais rapidez e segurança às legalizações. Convém recordar, a propósito, a liderança brasileira no campo do Governo Eletrônico (“e-Government”), inclusive na esfera registral (Sistema Consular Integrado/SCI; Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados/CENCEC), ademais das positivas implicações ambientais de uma solução “zero papel”.

6. Exemplo de estímulo de ordem econômica e comercial para a adesão é o conhecido relatório anual do International Finance Corporation/Banco Mundial (“Investing Across Borders”), que considera a capacidade de emitir Apostila como um dos critérios para medir a competitividade dos países avaliados.

7. Segundo o Secretariado da Conferência da Haia sobre Direito Internacional Privado, o Brasil encontra-se “entre os únicos três grandes países”, juntamente com o Canadá e a China, que ainda não aderiram à Convenção da Apostila. Na América Latina, além do Brasil, apenas Bolívia, Cuba, Guatemala e Haiti ainda não iniciaram seus processos de adesão à Convenção, sendo que Chile e Paraguai estão em etapas adiantadas de seus respectivos processos de adesão.

8. Com o depósito formal do pedido de adesão, junto ao Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países-Baixos, na Haia, o país postulante torna-se apto a emitir Apostilas no sexagésimo dia após decorso de prazo de seis meses, conforme disposto no Artigo 12 da Convenção. Assinale-se, ademais, que, no ato do depósito formal de pedido de adesão, o Brasil deverá igualmente informar a(s) Autoridade(s) Competente(s) designada(s) para emitir a Apostila, nos termos do artigo 6º, bem como poderá fazer, caso necessário, declaração sobre o âmbito de aplicação territorial da Convenção, nos termos dos artigos 12 e 13 da Convenção.

9. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Art. 84, inciso VIII, combinado com o Art. 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de versão em português da Convenção.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Luiz Alberto Figueiredo Machado, Mauro Borges Lemos, Miriam Aparecida Belchior, José Henrique Paim Fernandes, José Eduardo Martins Cardozo, Guilherme Afif Domingos

CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE LEGALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS ESTRANGEIROS

(Celebrada em 5 de outubro de 1961)

Os Estados Signatários da presente Convenção,

Desejando eliminar a exigência de legalização diplomática ou consular de documentos públicos estrangeiros,

Decidiram celebrar uma Convenção com essa finalidade e concordaram com as seguintes disposições:

Artigo Primeiro

A presente Convenção aplica-se a documentos públicos feitos no território de um dos Estados Contratantes e que devam produzir efeitos no território de outro Estado Contratante.

No âmbito da presente Convenção, são considerados documentos públicos:

- a) Os documentos provenientes de uma autoridade ou de um agente público vinculados a qualquer jurisdição do Estado, inclusive os documentos provenientes do Ministério Público, de escrivão judiciário ou de oficial de justiça;
- b) Os documentos administrativos;
- c) Os atos notariais;
- d) As declarações oficiais apostas em documentos de natureza privada, tais como certidões que comprovem o registro de um documento ou a sua existência em determinada data, e reconhecimentos de assinatura.

Entretanto, a presente Convenção não se aplica:

- a) Aos documentos emitidos por agentes diplomáticos ou consulares;
- b) Aos documentos administrativos diretamente relacionados a operações comerciais ou aduaneiras.

Artigo 2º

Cada Estado Contratante dispensará a legalização dos documentos aos quais se aplica a presente Convenção e que devam produzir efeitos em seu território. No âmbito da presente Convenção, legalização significa apenas a formalidade pela qual os agentes diplomáticos ou consulares do país no qual o documento deve produzir efeitos atestam a autenticidade da assinatura, a função ou o cargo exercidos pelo signatário do documento e, quando cabível, a autenticidade do selo ou carimbo apostado no documento.

Artigo 3º

A única formalidade que poderá ser exigida para atestar a autenticidade da assinatura, a função ou cargo exercido pelo signatário do documento e, quando cabível, a autenticidade do selo ou carimbo apostado no documento, consiste na aposição da apostila definida no Artigo 4º, emitida pela autoridade competente do Estado no qual o documento é originado.

Contudo, a formalidade prevista no parágrafo anterior não pode ser exigida se as leis, os regulamentos ou os costumes em vigor no Estado onde o documento deva produzir efeitos - ou um acordo entre dois ou mais Estados contratantes - a afastem ou simplifiquem, ou dispensem o ato de legalização.

Artigo 4º

A apostila prevista no primeiro parágrafo do Artigo 3º será apostada no próprio documento ou em uma folha a ele apensa e deverá estar em conformidade com o modelo anexo à presente

Convenção.

A apostila poderá, contudo, ser redigida no idioma oficial da autoridade que a emite. Os termos padronizados nela inscritos também poderão ser redigidos em um segundo idioma. O título "Apostille (Convention de La Haye du 5 octobre 1961)" deverá ser escrito em francês.

Artigo 5º

A apostila será emitida mediante solicitação do signatário do documento ou de qualquer portador.

Quando preenchida adequadamente, a apostila atesta a autenticidade da assinatura, a função ou o cargo exercido pelo signatário do documento e, quando cabível, a autenticidade do selo ou carimbo nele apostado.

A assinatura, selo ou carimbo contidos na apostila serão isentos de qualquer certificação.

Artigo 6º

Cada Estado Contratante designará as autoridades às quais, em razão do cargo ou função que exercem, será atribuída a competência para emitir a apostila prevista no primeiro parágrafo do Artigo 3º.

Esta designação deverá ser notificada pelo Estado Contratante ao Ministério das Relações Exteriores dos Países Baixos, no momento do depósito do respectivo instrumento de ratificação, adesão ou da respectiva declaração de extensão. Todas as modificações que ocorrerem na designação daquelas autoridades também deverão ser notificadas ao referido Ministério.

Artigo 7º

Cada uma das autoridades designadas nos termos do Artigo 6º manterá registro ou arquivo no qual serão anotadas as apostilas emitidas, especificando:

- O número e a data da apostila;
- O nome do signatário do documento público e o cargo ou função por ele exercida ou, no caso de documentos não-assinados, a indicação da autoridade que apôs o selo ou carimbo.

Mediante solicitação de qualquer interessado, a autoridade emissora da apostila verificará se os dados nela inscritos correspondem àqueles contidos no registro ou no arquivo.

Artigo 8º

Sempre que um tratado, convenção ou acordo entre dois ou mais Estados Contratantes contiver disposições que sujeitem o reconhecimento de uma assinatura, selo ou carimbo a certas formalidades, a presente Convenção apenas derrogará as referidas disposições se tais formalidades forem mais rigorosas do que a formalidade prevista nos Artigos 3º e 4º.

Artigo 9º

Cada Estado Contratante tomará as providências necessárias para evitar que seus agentes diplomáticos ou consulares realizem legalizações nos casos em que esse procedimento seja dispensado pela presente Convenção.

Artigo 10

A presente Convenção fica aberta à assinatura pelos Estados representados na 9^a Sessão da Conferência da Haia sobre Direito Internacional Privado, bem como por Irlanda, Islândia, Liechtenstein e Turquia.

A Convenção será ratificada e os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Ministério das Relações Exteriores dos Países Baixos.

Artigo 11

A presente Convenção entrará em vigor no sexagésimo dia após o depósito do terceiro instrumento de ratificação previsto no segundo parágrafo do Artigo 10.

A Convenção entrará em vigor, para cada Estado signatário que a ratifique posteriormente, no sexagésimo dia após o depósito do respectivo instrumento de ratificação.

Artigo 12

Qualquer Estado que não esteja mencionado no Artigo 10 poderá aderir à presente Convenção depois da sua entrada em vigor, de acordo com o primeiro parágrafo do Artigo 11. O instrumento de adesão será depositado junto ao Ministério das Relações Exteriores dos Países Baixos.

A adesão somente produzirá efeitos no âmbito das relações entre o Estado aderente e os Estados Contratantes que não apresentem objeção à adesão nos seis meses posteriores ao recebimento da notificação prevista no Artigo 15, alínea "d". Qualquer objeção será informada ao Ministério das Relações Exteriores dos Países Baixos.

A Convenção entrará em vigor entre o Estado aderente e os Estados que não tiverem apresentado objeção à adesão no sexagésimo dia após a expiração do prazo de seis meses previsto no parágrafo anterior.

Artigo 13

Qualquer Estado, no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, poderá declarar que a aplicação da presente Convenção se estenderá ao conjunto dos territórios que ele representa no plano internacional, ou a um ou a alguns dentre eles. Essa declaração terá efeito na data da entrada em vigor da Convenção para o Estado em questão.

Posteriormente, tais extensões serão notificadas ao Ministério das Relações Exteriores dos Países Baixos.

Quando um Estado que tenha assinado e ratificado a presente Convenção apresentar declaração de extensão, esta entrará em vigor nos territórios em questão conforme o Artigo 11. Quando a declaração de extensão for feita por um Estado que tenha aderido à Convenção, esta entrará em vigor nos territórios em questão conforme o Artigo 12.

Artigo 14

A presente Convenção terá vigência de cinco anos a partir da data da sua entrada em vigor, nos termos do primeiro parágrafo do Artigo 11, inclusive para os Estados que a ratificaram ou a ela aderiram posteriormente.

Caso não haja denúncia, a Convenção será renovada tacitamente a cada cinco anos.

A denúncia será notificada ao Ministério das Relações Exteriores dos Países Baixos, pelo menos seis meses antes do final do período de cinco anos.

A denúncia poderá limitar-se a alguns dos territórios aos quais a Convenção se aplica.

A denúncia produzirá efeitos apenas em relação ao Estado que tenha feito a respectiva notificação. A Convenção permanecerá em vigor para os outros Estados Contratantes.

Artigo 15

O Ministério das Relações Exteriores dos Países Baixos deverá notificar os Estados mencionados no Artigo 10 e os Estados que tenham aderido nos termos do Artigo 12 sobre o seguinte:

- a) As notificações previstas no segundo parágrafo do Artigo 6º;
- b) As assinaturas e ratificações previstas no Artigo 10;
- c) A data em que a presente Convenção entrará em vigor nos termos do primeiro parágrafo do Artigo 11;
- d) As adesões e objeções previstas no Artigo 12 e a data em que as adesões entrarão em vigor;
- e) As extensões previstas no Artigo 13 e a data em que entrarão em vigor; e
- f) As denúncias previstas no terceiro parágrafo do Artigo 14.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados, firmaram a presente Convenção.

Concluída na Haia, em 5 de outubro de 1961, em francês e inglês, sendo que o texto em francês prevalecerá em caso de divergência entre os dois textos, em uma única cópia que será depositada nos arquivos do Governo dos Países Baixos e da qual será remetida uma cópia autenticada, por via diplomática, para cada Estado representado na 9ª Sessão da Conferência da Haia sobre Direito Internacional Privado, bem como para Irlanda, Islândia, Liechtenstein e Turquia.

*Anexo à Convenção
Modelo de apostila*

A apostila terá a forma de um quadrado com lados medindo no mínimo 9 centímetros

APOSTILA (Convenção da Haia de 05 de outubro de 1961)	
1. País:	
Este documento público	
2. foi assinado por	
3. agindo na qualidade de	
4. e tem o selo ou carimbo do	
Reconhecido	
5. em	6. em
7. pelo	
8. sob o Nº	7.
8. 9. Selo/carimbo:	10. Assinatura:
.....

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

Há cinqüenta e três anos, em 5 de outubro de 1961, foi celebrada, na cidade de Haia, a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização dos Documentos Públicos Estrangeiros.

No dia 3 de novembro passado, foi assinada a Mensagem nº 347, de 2014, pela Presidente Dilma Rousseff, a fim de encaminhar a chamada *Convenção da Apostila* à análise do Congresso Nacional.

Essa proposição foi apresentada ao Plenário da Câmara dos Deputados no dia 7 de novembro de 2014, acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial Nº EMI nº 00133/2014 MRE MEC MJ MP SMPE, firmada pelos respectivos titulares, Ministros de Estado das Relações Exteriores, Embaixador Luiz Alberto Figueiredo Machado; da Educação, José Henrique Paim Fernandes; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, Mauro Borges Lemos; do Planejamento,

Miriam Belchior; da Justiça, Dr. José Eduardo Cardozo; Guilherme Afif Domingos, da Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem nº 338, de 2014, foi distribuída a este colegiado e à CCJC, para essa última, quanto ao mérito e no que concerne ao art. 54 do Regimento Interno.

Mais conhecida como a *Convenção da Apostila*, esse instrumento internacional é advindo da Conferência de Haia, de 1961, sobre Direito Internacional Privado.

É composto por quinze artigos, precedidos por brevíssimo preâmbulo e sucedidos por sintético anexo. Abordam-se, a seguir, os principais pontos relativos ao conteúdo desses artigos:

1. no **Artigo Primeiro**¹, os Estados-parte estabelecem o escopo de aplicação da Convenção, ou seja, que ela será aplicada a documentos públicos feitos no território de um dos Estados signatários, assim como quais documentos, no âmbito da Convenção, serão considerados documentos públicos e, ainda, aqueles casos em que a Convenção não será aplicada;
2. no **Artigo 2º**, delibera-se que cada Estado contratante dispensará a legalização dos documentos aos quais se aplica a Convenção e que devam produzir efeitos em seu território, assim como a conotação legal a ser dada à expressão legalização no âmbito da aplicação desse instrumento;
3. no **Artigo 3º**, especifica-se que a aposição da apostila, conforme definida no art. 4º do instrumento, será a única formalidade passível de ser exigida para atestar autenticidade de assinatura, conquanto essa apostila não possa ser exigida se leis, regulamentos ou costumes em vigor no Estado onde o documento deva produzir efeitos, ou outro acordo entre dois ou mais Estados, afastem, simplifiquem ou dispensem o ato pertinente à legalização;

¹ Neste parecer, transcreve-se, literalmente, a forma como os artigos são citados na cópia do texto convencional encaminhado ao Congresso Nacional: "Artigo Primeiro, Artigo 2º a Artigo 9º, Artigo 10 a Artigo 15".

4. no **Artigo 4º**, é estabelecido o formato escolhido para a apostila, que deverá ser apostila no documento ou em folha a ele apensa, podendo ser redigida no idioma oficial da autoridade emitente, assim como os termos padronizados, con quanto o título “*Apostile (Convention de La Haye du 5 octobre 1952)*” deva ser escrito em francês;
5. no **Artigo 5º**, delibera-se a respeito da forma de solicitação da apostila, assim como os efeitos de sua aposição correta e a dispensa de qualquer certificação posterior, seja de assinatura, de selo ou de carimbo que estejam nela contidos;
6. no **Artigo 6º**, prevê-se a designação, pelos Estados-parte, das autoridades competentes para emitir a apostila, indicação, essa, que deverá ser por eles comunicada ao Ministério das Relações Exteriores dos Países Baixos, quando do depósito dos respectivos instrumentos de ratificação;
7. no **Artigo 7º**, é determinada a criação de um registro ou arquivo onde serão anotadas as apostilas emitidas, especificando-se os respectivos números, datas, nome do signatário do documento público, seu cargo e função ou a indicação da autoridade responsável pelo selo ou carimbo apostado ao documento a ser apostilado;
8. no **Artigo 8º**, é estabelecida uma cláusula revocatória, segundo a qual se prevê que apenas serão derrogadas as disposições referentes a reconhecimento de assinaturas de tratado, acordo ou convenção entre Estados-parte, quando as formalidades previstas forem mais rigorosas do que as da convenção em análise;
9. no **Artigo 9º**, de caráter educativo, os Estados-parte comprometem-se a tomar providências para evitar que agentes diplomáticos ou consulares realizem legalizações em casos dispensados pela convenção;
10. no **Artigo 10**, estão contidas as disposições referentes à assinatura dessa convenção, assim como quanto ao Estado depositário dos instrumentos de ratificação pelos Estados-

parte;

11. no **Artigo 11**, está contida a cláusula de vigência;
12. no **Artigo 12**, por sua vez, prevê-se a possibilidade de adesão a esse pacto por terceiros Estados que não tenham participado da 9^a Sessão da Conferência de Haia sobre Direito Internacional Privado, em que o texto foi convencionado, passando a surtir efeito apenas entre o Estado aderente e aqueles Estados contratantes que não tiverem objetado à adesão;
13. no **Artigo 13**, de outro lado, prevê-se a possibilidade de que qualquer Estado, ao assinar, ratificar ou aderir à convenção, faça-o integralmente, de forma a que a aplicação dos seus dispositivos se estenda a todos os territórios por ele representados no plano internacional, ou parcialmente, para parte deles, ressalvas essas que deverão ser feitas até o momento da assinatura, adesão ou ratificação (trata-se, portanto, de um prazo jurídico decadencial);
14. no **Artigo 14**, aborda-se a vigência da convenção, possibilidade de denúncia, assim como da hipótese de sua renovação tácita;
15. por último, no **Artigo 15**, preveem-se as notificações a serem feitas pelo Ministério das Relações Exteriores dos Países Baixos aos Estados-parte da Convenção.

Devo, por dever de ofício da relatoria, agradecer à secretaria desta Comissão e ao Departamento de Comissões desta Casa terem procedido ao saneamento processual dos autos de tramitação, neles incluindo cópia de inteiro teor dos documentos pertinentes ao pacto assinado, assim como da mensagem presidencial encaminhada ao Congresso, com as respectivas assinaturas e sem que o texto inserido nos autos tenha sido editado.

Solicito, ainda, duas outras contribuições que, em minha análise, são relevantes: que seja corrigida, segundo esses mesmos critérios, a veiculação eletrônica da proposição em pauta e que, nos autos de tramitação, sejam rubricadas as folhas pelo servidor cujo número de ponto consta na máscara do

rodapé da página, a fim de que o ato jurídico de autenticação – que, em direito, tem contornos próprios previstos em lei – seja finalizado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Convenção que elimina a exigência de legalização de documentos públicos estrangeiros, celebrada na cidade de Haia, Holanda, em 5 de outubro de 1961, mais conhecida como a Convenção da Apostila, é fruto da 9ª Sessão da Conferência de Haia sobre Direito Internacional Privado.

Para o Ministério das Relações Exteriores, a chamada Convenção da Apostila uma eventual adesão brasileira a esse instrumento internacional “...geraria grande simplificação do processo de legalização de documentos brasileiros destinados a produzir efeitos no exterior e de documentos estrangeiros destinados a valer no Brasil, propiciando perceptível redução do tempo de processamento, dos custos em que incorrem cidadãos e empresas interessados, bem como do emprego de recursos públicos ora comprometidos com o sistema de legalizações desse tipo de documentos no Brasil e no exterior”.²

Enfatiza-se, na mesma fonte, que, no processo estabelecido pela Convenção da Apostila, “...os documentos nacionais destinados a serem remetidos ao exterior, quando receberem Apostila emitida por Autoridade Competente, no Brasil, passarão a ter validade imediata em todos os demais Estados-partes à Convenção, hoje em número de 105”. De forma semelhante, “...passarão a ser aceitos, no Brasil, documentos estrangeiros contendo Apostila emitida por um desses Estados-partes, eludindo necessidade de sua legalização em repartições da Rede Consular brasileira no exterior.”

Ademais, para instituições como o Banco Mundial, a capacidade de emitir Apostila é considerada um dos critérios para mensurar a competitividade dos países avaliados.³

Também para o Ministério das Relações Exteriores da Holanda, Estado depositário da Convenção, o objetivo desse importante instrumento é abolir o tempo dispendido e trabalho burocrático envolvido na legalização, que é caro, e substituí-lo por um processo simples e único. Ademais, a Convenção não elimina a legalização, ao contrário, estabelece determinadas formalidades para as transações legais, sem perda da segurança jurídica. Em outras palavras, reduz o processo de legalização a um único ato, qual seja a aposição da apostila, segundo

² Fl. 2 dos autos de tramitação. Também disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1057985&filename=MSC+31/2013

> Acesso em: 5 dez. 14

³ Id, ibidem.

os requisitos que estabelece.⁴

No presente momento, sem esse instrumento presente no ordenamento jurídico brasileiro, o que ocorre é o seguinte: na hipótese de uma pessoa física ou jurídica brasileira desejar legalizar uma certidão negativa, que tenha sido exigida por órgão estrangeiro, ou se pretender que, fora do país uma procuração pública tenha efeitos jurídicos, deverá, inicialmente, realizar reconhecimentos de firmas e obter traduções juramentadas, assim como legalizar o documento no Ministério das Relações Exteriores em Brasília ou em seus escritórios regionais e, ainda, legalizá-lo na Embaixada ou Consulado do país onde pretenda que esse documento público gere efeitos.

Como alternativa, o Brasil tem firmado tratados bilaterais para facilitar a legalização de documentos públicos, como é o caso do instrumento firmado com a Argentina (Acordo sobre Simplificação de Legalizações de Documentos Públicos, em vigor desde 15 de abril de 2004) e de outro firmado com a França (Acordo de Cooperação em Matéria Civil entre o Governo da República Federativa e o Governo da República Francesa, celebrado em Paris, em 28 de maio 1996, apresentado ao Congresso pela Mensagem nº 483, em 30 de abril de 1997, e aprovado pelo Decreto Legislativo nº 163, de 03 de agosto de 2000 e promulgado pelo Decreto 3.598 de 12 de setembro de 2000).

Ademais, devo ressaltar que já subscreveram a Convenção da Apostila, inserindo-a em seu direito interno, mais de cem países, entre os quais os Estados Unidos e grande parte da Europa.

O texto firmado tem o claro objetivo de desburocratizar e facilitar a convivência e o intercâmbio entre pessoas físicas e jurídicas, quer sob o prisma civil, quer comercial, no mundo crescentemente globalizado em que vivemos.

“A importância da convenção está principalmente na desburocratização do uso de documentos públicos”, conforme recentemente salientado por Guilherme Calmon, em palestra no seminário *O Exercício de Direitos no Mundo Globalizado – A Cooperação Jurídica Internacional e o Cidadão*, divulgado pela Agência CNJ de notícias, em matéria intitulada *CNJ apoia reconhecimento automático de documentos internacionais*. Sua é a opinião que, “se não acompanhamos a evolução, o Brasil vai se prejudicar muito”⁵.

Na oportunidade, alertou, ainda, Calmon que a legalização de documentos atualmente tem um custo alto para as pessoas e empresas, pois “...o

⁴ Disponível em: <<http://www.minbuza.nl/en/services/consular-services/legalisation-of-documents/hague-apostille-convention>> Acesso em: 8 dez.14

⁵ Disponível em: <http://www.olhardireito.com.br/juridico/noticias/exibir.asp?noticia=CNJ_apoia_reconhecimentoAutomatico_de_documentos_internacionais&edt=19&id=14914> Acesso em: 12 dez.14

documento emitido no Brasil, para ter valor no exterior, tem de ser traduzido por um tradutor juramentado e levado para revalidação do Ministério das Relações Exteriores. Feito isso, o interessado tem de requerer a autenticação da embaixada ou consulado do país onde o documento será usado. Caminho semelhante tem de ser seguido também para que um documento emitido por outro país tenha validade no Brasil'.

Fez-se, ainda, no mesmo momento, oportuna ressalva: "o modelo deve desburocratizar o processo, mas com segurança"⁶

Vê-se, portanto, que inserir a chamada Convenção da Apostila no ordenamento jurídico brasileiro vem ao encontro da facilitação do relacionamento formal entre os países e é consentâneo com as normas de Direito Internacional Público pertinentes.

A título de recomendação e sugestão, todavia, sugere-se que a tradução do texto seja melhor adequada à língua pátria antes de sua promulgação e publicação, vez que, ao ser promulgada, passará ao patamar de lei em vigor e merece estar adequada aos cânones da língua pátria.

Feitas essas considerações, **VOTO** pela concessão de aprovação legislativa ao texto da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização dos Documentos Públicos Estrangeiros, celebrada na Haia, em 5 de outubro de 1961, nos termos da proposta de decreto legislativo que anexo. Solicito, ademais, sejam providenciadas as correções, de ordem formal, por mim sugeridas na parte final do relatório deste parecer.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2014.

Deputado DUARTE NOGUEIRA
Relator

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2014
(MENSAGEM Nº 347, DE 2014)**

Aprova a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização dos Documentos Públicos Estrangeiros, celebrada na Haia, em 5 de outubro de 1961.

O Congresso Nacional decreta:

⁶ Id, ibidem.

Art. 1º É aprovado o texto Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização dos Documentos Públicos Estrangeiros, celebrada na Haia, em 5 de outubro de 1961.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2014.

Deputado DUARTE NOGUEIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 347/14, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Duarte Nogueira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Barbosa - Presidente; Duarte Nogueira e Hugo Napoleão - Vice-Presidentes; Antonio Carlos Mendes Thame, Carlos Alberto Leréia, César Halum, Claudio Cajado, Emanuel Fernandes, Íris de Araújo, Janete Rocha Pietá, João Dado, Nelson Marquezelli, Perpétua Almeida, Roberto de Lucena, Benedita da Silva, Izalci, Jair Bolsonaro, Nelson Pellegrino, Stefano Aguiar e Vitor Paulo.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2014.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

**TÍTULO IV
 DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
 DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção II
 Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, nos termos dos Artigos 49, *caput* e inciso I, e 84, *caput* e inciso VIII, da Constituição Federal, a Mensagem nº 347, de 2014, acompanhada de Exposição de Motivos Interministerial Nº EMI nº 00133/2014 MRE MEC MJ MDIC MP SMPE, firmada pelos respectivos titulares, Ministros de Estado das Relações Exteriores, Luiz Alberto Figueiredo Machado; da Educação, José Henrique Paim Fernandes; da Justiça, José Eduardo Cardozo; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, Mauro Borges Lemos; do Planejamento, Miriam Belchior; e Guilherme Afif Domingos da Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa.

Referida mensagem solicita a ratificação pelo Poder Legislativo do texto da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização dos Documentos Públicos Estrangeiros, celebrada na Haia, em 5 de outubro de 1961.

Mais conhecida como a *Convenção da Apostila*, esse instrumento internacional é advindo da Conferência de Haia, de 1961, sobre Direito Internacional Privado.

Segundo a exposição de motivos interministerial aludida, “A eventual adesão brasileira a esse instrumento geraria grande simplificação do processo de legalização de documentos brasileiros destinados a produzir efeitos no exterior e de documentos estrangeiros destinados a valer no Brasil, propiciando perceptível redução do tempo de processamento, dos custos em que incorrem cidadãos e empresas interessados, bem como do emprego de recursos públicos ora comprometidos com o sistema de legalizações desse tipo de documentos no Brasil e no exterior”.

Assinala-se, no mesmo documento interministerial, que, no processo estabelecido pela Convenção da Apostila, “os documentos nacionais destinados a serem remetidos ao exterior, quando receberem Apostila emitida por Autoridade Competente, no Brasil, passarão a ter validade imediata em todos os demais Estados-Parte da Convenção, hoje em número de 105”. Por outro lado, de forma semelhante, “passarão a ser aceitos, no Brasil, documentos estrangeiros contendo Apostila emitida por um desses Estados-Parte, eludindo necessidade de sua legalização em repartições da Rede Consular brasileira no exterior.”

Ademais, é mencionado no documento interministerial em tela que, para instituições como o Banco Mundial, a capacidade de emitir Apostila é considerada um dos critérios para mensurar a competitividade dos países avaliados.

A Convenção em tela ostenta em sua seção dispositiva composta por quinze artigos, precedidos por breve preâmbulo e sucedidos por sintético anexo. Abordam-se, a seguir, os principais pontos relativos ao conteúdo desses artigos.

No âmbito do Artigo Primeiro, os Estados-Parte estabelecem o escopo de aplicação da Convenção, ou seja, que ela será aplicada a documentos públicos feitos no território de um dos Estados signatários, assim como quais documentos, no âmbito da Convenção, serão considerados documentos públicos e, ainda, aqueles casos em que a Convenção não será aplicada.

Já no Artigo 2º, delibera-se que cada Estado contratante dispensará a legalização dos documentos aos quais se aplica a Convenção e que devam produzir efeitos em seu território, assim como o sentido a ser dado à expressão legalização no âmbito da aplicação desse instrumento.

No Artigo 3º, por seu turno, especifica-se que a aposição da apostila, conforme definida no art. 4º do instrumento, será a única formalidade passível de ser exigida para atestar autenticidade de assinatura, conquanto essa

apostila não possa ser exigida se leis, regulamentos ou costumes em vigor no Estado onde o documento deva produzir efeitos, ou outro acordo entre dois ou mais Estados, afastem, simplifiquem ou dispensem o ato pertinente à legalização.

No bojo do Artigo 4º, é estabelecido o formato escolhido para a apostila, que deverá ser apostila no documento ou em folha a ele apensa, podendo ser redigida no idioma oficial da autoridade emitente, assim como os termos padronizados, conquanto o título “*Apostile (Convention de La Haye du 5 octobre 1952)*” deva ser escrito em francês.

No âmbito do Artigo 5º, delibera-se a respeito da forma de solicitação da apostila, assim como os efeitos de sua aposição correta e a dispensa de qualquer certificação posterior, seja de assinatura, de selo ou de carimbo que estejam nela contidos.

No texto do Artigo 6º, prevê-se a designação, pelos Estados contratantes, das autoridades competentes para emitir a apostila, indicação esta que deverá ser por eles comunicada ao Ministério das Relações Exteriores dos Países Baixos no momento do depósito dos respectivos instrumentos de ratificação.

No Artigo 7º, é determinada a criação de um registro ou arquivo onde serão anotadas as apostilas emitidas, especificando-se os respectivos números, datas, nome do signatário do documento público, seu cargo e função ou a indicação da autoridade responsável pelo selo ou carimbo apostado ao documento a ser apostilado.

No Artigo 8º, é estabelecida uma cláusula revocatória, segundo a qual se prevê que apenas serão derrogadas as disposições referentes a reconhecimento de assinaturas de tratado, acordo ou convenção entre Estados-partes, quando as formalidades previstas forem mais rigorosas do que as da Convenção em análise.

No Artigo 9º, de caráter educativo, os Estados-partes comprometem-se a adotar as providências necessárias para evitar que agentes diplomáticos ou consulares realizem legalizações em casos dispensados pela Convenção.

No Artigo 10, estão contidas as disposições referentes à assinatura dessa convenção, assim como quanto ao Estado depositário dos instrumentos de ratificação pelos Estados-Parte.

Já no Artigo 11, está contida a cláusula de início de vigência.

Por sua vez, prevê-se no Artigo 12 a possibilidade de adesão ao pacto em tela por terceiros Estados que não tenham participado da 9ª Sessão da Conferência de Haia sobre Direito Internacional Privado em que o texto foi convencionado, passando a surtir efeito apenas entre o Estado aderente e aqueles Estados contratantes que não tiverem objetado à adesão.

De outro lado, no Artigo 13 prevê-se a possibilidade de que qualquer Estado, ao assinar, ratificar ou aderir à convenção, faça-o integralmente, de forma a que a aplicação dos seus dispositivos se estenda a todos os territórios por ele representados no plano internacional, ou parcialmente, para parte deles, ressalvas essas que deverão ser feitas até o momento da assinatura, adesão ou ratificação (trata-se, portanto, de um prazo jurídico decadencial).

Já no Artigo 14, aborda-se a vigência da convenção, a possibilidade de denúncia, assim como a hipótese de sua renovação tácita.

Finalmente, prevêem-se, no Artigo 15, as notificações a serem feitas pelo Ministério das Relações Exteriores dos Países Baixos aos Estados-Parte da Convenção.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem nº 347, de 2014, foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a fim de que aqui neste Colegiado se processe a análise quanto ao mérito e no que concerne ao art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, adotando o parecer do relator, Deputado Duarte Nogueira, deliberou, no exercício de sua competência regimental, pela aprovação da mensagem nos termos de projeto de decreto legislativo naquela oportunidade elaborado (Projeto de Decreto Legislativo nº 1.664, de 2014).

A tramitação da referida proposição aponta para o regime de prioridade, devendo se sujeitar à análise pelo Plenário.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o aludido projeto de decreto legislativo quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade, importa saber se o projeto de decreto legislativo em tela, ao aprovar o mencionado tratado, estaria a afrontar normas constitucionais, já que o Supremo Tribunal Federal decidiu que os tratados internacionais são incorporados via de regra ao nosso ordenamento jurídico com o *status* de lei ordinária, devendo, pois, adequar-se formal e materialmente à Constituição Federal sob pena de incorrer em inconstitucionalidade.

Registre-se que constitui competência exclusiva da União manter relações com Estados Estrangeiros (Art. 21, *caput* e inciso I, da Constituição Federal) e desta decorre a de celebrar com estes tratados, acordos e atos internacionais. Referida atribuição deve ser exercida privativamente pelo Presidente da República com o referendo do Congresso Nacional (Art. 49, *caput* e inciso I, e Art. 84, *caput* e inciso VIII, da Lei Maior).

Formalmente, como já se insinuou nesse parágrafo anterior, não há qualquer vício de natureza constitucional a ser apontado.

Lado outro, o tratado assinado pelo Governo Brasileiro não afronta materialmente a supremacia constitucional; ao contrário, adequa-se aos princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil (Art. 4º, *caput* e incisos I, V e IX, da Constituição Federal), pois resguarda a independência nacional e a igualdade entre os Estados, ao mesmo tempo em que favorece a cooperação entre os povos.

Não há que se falar em violação à soberania nacional (Art. 1º, *caput* e inciso I, da Constituição Federal), eis que este conceito não é mais considerado absoluto em face da nova ordem internacional. Com efeito, a desburocratização dos processos relacionados à legalização de documentos públicos estrangeiros é uma exigência imperativa neste mundo crescentemente globalizado em que vivemos para facilitar a vida das pessoas, das empresas e dos governos sob variados prismas (quer seja civil, comercial, trabalhista, etc), tornando-se essencial um esforço conjunto de Estados.

Vê-se que o projeto de decreto legislativo sob exame também contempla, no parágrafo único de seu artigo 1º, dispositivo que assegura o respeito à Lei Maior da República, prevendo que ficarão sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do acordo então celebrado, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Nota-se, ademais, a ausência de quaisquer vícios pertinentes à juridicidade ou à técnica legislativa a macular o tratado firmado pelo Governo

brasileiro e, por conseguinte, também o projeto de decreto legislativo que o ratificará e integrará ao ordenamento jurídico pário.

Em exame quanto ao mérito, assinale-se ser indubitavelmente judicioso o conteúdo de direito material emanado do texto da Convenção e, por conseguinte, do projeto de decreto legislativo de ratificação em análise, dado o seu projetado condão de desburocratizar e facilitar a convivência e o intercâmbio entre pessoas físicas e jurídicas e grande alcance que terá nesta tarefa.

Veja-se que, em razão da ausência do aludido instrumento no ordenamento jurídico brasileiro, o que ocorre é o seguinte: na hipótese de uma pessoa física ou jurídica brasileira desejar legalizar uma certidão negativa, que tenha sido exigida por órgão estrangeiro, ou se pretender, fora do país, que uma procuração pública tenha efeitos jurídicos, deverá, inicialmente, realizar reconhecimentos de firmas e obter traduções juramentadas, assim como legalizar o documento no Ministério das Relações Exteriores em Brasília ou em seus escritórios regionais e, ainda, legalizá-lo na Embaixada ou Consulado do país onde pretenda que esse documento público gere efeitos.

Como alternativa a essa via, o Brasil tem firmado tratados bilaterais para facilitar a legalização de documentos públicos, como é o caso do instrumento firmado com a Argentina (Acordo sobre Simplificação de Legalizações de Documentos Públicos, em vigor desde 15 de abril de 2004) e de outro firmado com a França (Acordo de Cooperação em Matéria Civil entre o Governo da República Federativa e o Governo da República Francesa, celebrado em Paris, em 28 de maio de 1996, apresentado ao Congresso pela Mensagem nº 483, em 30 de abril de 1997, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 163, de 3 de agosto de 2000, e promulgado pelo Decreto nº 3.598, de 12 de setembro de 2000).

Há, todavia, que continuar evoluindo nesse processo sob pena de o Brasil “ficar para trás”, cabendo, dessa feita, adotar a sistemática referida na Convenção da Apostila aqui pendente de ratificação a fim de desburocratizar de modo mais amplo o processo de legalização de documentos estrangeiros, visto que já subscreveram a Convenção da Apostila, inserindo-a em seu direito interno, mais de cem países, entre os quais os incluem os Estados Unidos e grande parte da Europa.

Registre-se, finalmente, que a Convenção da Apostila não elimina a legalização; ao contrário, estabelece determinadas formalidades para as transações legais, sem perda da segurança jurídica. Em outras palavras, reduz o processo de legalização a um único ato, qual seja a aposição da apostila, segundo os requisitos que estabelece.

Diante do exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.664, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado RODRIGO PACHECO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.664/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo Pacheco.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bonifácio de Andrada, Bruno Covas, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, Indio da Costa, Jhc, João Campos, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, José Mentor, Juscelino Filho, Lincoln Portela, Luciano Ducci, Luis Tibé, Luiz Couto, Luiz Sérgio, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Padre João, Pastor Eurico, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Rodrigo Pacheco, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Sergio Zveiter, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Capitão Augusto, Delegado Waldir, Dr. João, Edmar Arruda, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Mário Negromonte Jr., Professor Victório Galli, Silas Câmara e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO